



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00028/2024

Data de autuação
22/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

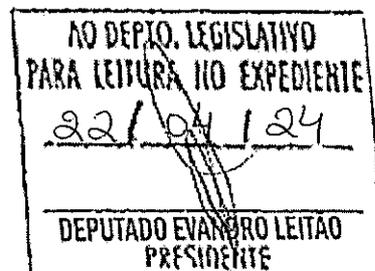
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.200 - ALTERA A LEI N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9200 , DE 18 DE abril DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei Estadual n.º 18.628, de 18 de dezembro de 2023, criou o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte de passageiros metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza, garantindo à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, observados o público-alvo e as regras específicas dispostas em regulamentação.

Segundo a referida Lei, para o atendimento de seus fins, o serviço, diferente do que ocorre na concessão ou na permissão, passa a ser prestado pelo Estado do Ceará, mediante a contratação de operadores, na forma da legislação. O Estado do Ceará, inclusive, já vem conduzindo procedimentos licitatórios nesse sentido.

Contudo, para dar segurança jurídica à execução do serviço pela nova modalidade, faz-se necessária a alteração da Lei Estadual n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

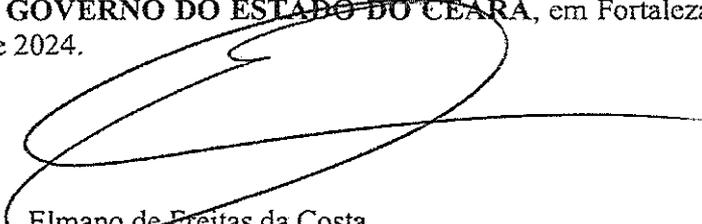
A intenção deste Projeto de Lei consiste, portanto, em promover adequações na referida legislação, nela dispendo sobre a execução do serviço de transporte metropolitano por meio da contratação de prestadores de serviço. Além disso, outras alterações são propostas no intuito de suprimir da Lei em questão exigências operacionais não mais praticadas na atividade de regulação.



Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam alterados o art. 19, inciso IX, o *caput* do art. 25 e o art. 31 da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, acrescentando-lhe também os §§ 9º e 10 ao art. 4º, conforme a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

§ 9º Legislação própria poderá autorizar o Poder Executivo a explorar diretamente o Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, por meio da contratação, mediante licitação, na modalidade concorrência, de prestadores do correspondente serviço, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 10. A prestação dos serviços contratados na forma do § 9º, deste artigo, reger-se-á segundo as normas dispostas em edital de licitação, observadas a regulamentação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Ceará e, no que couber, as disposições desta Lei.

...

Art. 19.

...

IX - exibir à fiscalização do Poder Concedente, exercida diretamente ou através dos órgãos e entidades delegadas, quando solicitado, ou entregar, contra recibo, os documentos do veículo e outros que forem exigíveis;

....

Art. 25. Fica estabelecida uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha.

....

Art. 30. ...

...

X – Ônibus interurbano misto – leito/executivo

...

Art. 31. A frota de cada transportadora deverá ser composta de veículos, em número suficiente para a prestação do serviço, conforme fixado no respectivo edital de licitação, mais a frota reserva equivalente ao mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 10%



(dez por cento) da frota operacional.”

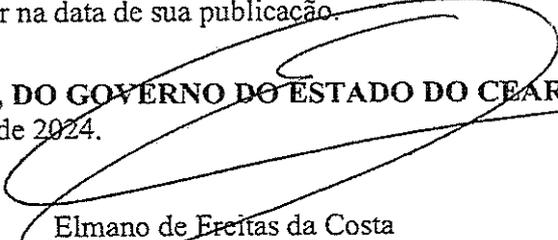
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 17, o art. 21, o art. 33, o item b do inciso II do art. 34, o item g do inciso III do art. 70 e o item L do inciso IV do art. 70, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 3º Ficam criados 06 (seis) cargos efetivos de Analista de Regulação, integrantes da carreira de Analista de Regulação do quadro de pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, em adição àqueles previstos nas Leis nº 13.743, de 29 de março de 2006, e nº 14.405, de 08 de julho de 2009.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, ficando o provimento dos cargos criados no *caput* condicionada à suficiência orçamentária e a disponibilidade financeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/04/2024 10:30:23	Data da assinatura:	23/04/2024 11:20:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/04/2024

LIDO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Emenda Modificativa 1 /2024 ao Projeto de Lei nº 28/2024, de autoria do Poder Executivo

Altera redação do art. 1º do Projeto de Lei nº. 28/2024, oriundo da Mensagem nº. 9200, de 18 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Altera-se a redação do art. 1º, do Projeto de Lei nº. 28/2024, oriundo da Mensagem nº. 9200, de 18 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo, suprimindo a parcela referente à modificação da redação do art. 31, da Lei Estadual 13.094/2001.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.04.23 21:05:50 +01'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei nº. 28/2024, derivado da Mensagem 9200/2024, que “Altera a Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências”.

Observamos que a lei objeto da alteração apresenta relevantes dispositivos que facilitam a fiscalização do Poder Concedente, estabelecendo obrigações às empresas que, mediante licitação, prestarão um serviço de natureza e interesse públicos à população cearense. Como todo serviço dessa natureza, é necessário assegurar que a prestação vise o bem-estar dos usuários, assim como o respeito aos princípios da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, a propositura radicalmente altera a redação do art. 31, dispondo que o atual mínimo legal exigido enquanto frota reserva de veículos corresponderá, agora, ao máximo obrigado por lei às empresas prestadoras do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal. Veja-se o comparativo:

Art. 31. A frota de cada transportadora deverá ser composta de veículos, em número suficiente para a prestação do serviço, conforme fixado no respectivo edital de licitação, mais a frota reserva equivalente ao mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) da frota operacional. (Redação atual)

Art. 31. A frota de cada transportadora deverá ser composta de veículos, em número suficiente para a prestação do serviço, conforme fixado no respectivo edital de licitação, mais a frota reserva equivalente ao mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 10% (dez por cento) da frota operacional. (Redação proposta no PL nº. 28/2024, de autoria do Poder Executivo)

Com efeito, legislações estaduais com esse teor costumam estabelecer o mínimo e 10%, conforme a redação anterior. É o caso do art. 35, da Lei nº. 2.731, de 2013, do Estado do Acre, bem como do art. 28 da Lei nº. 5.880, de 2009, do Estado do Piauí.



Diante de todo o exposto, entendemos que a redação atual já é razoável e proporcional aos delegatários do serviço de transporte rodoviário intermunicipal, garantindo, ao mesmo tempo, maior segurança aos usuários desse serviço, em caso de problemas técnicos nos veículos em utilização, evitando atrasos e acidentes. No mais, a redação original é reproduzida em outros estados brasileiros. Desta feita, faz-se imprescindível realizar a referida supressão.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.04.23 21:06:05 +01'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual



Emenda Supressiva e Modificativa 2/2024 ao Projeto de Lei nº 28/2024, de autoria do Poder Executivo

Altera o art. 1º e suprime o artigo 2º, do Projeto de Lei nº. 28/2024, oriundo da Mensagem nº. 9200, de 18 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo, ena forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º, do Projeto de Lei nº. 28/2024, oriundo da Mensagem nº. 9200, de 18 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo, da Lei nº. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, acrescentando-se modificação ao art. 21, da Lei 13.094/2001, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 21. A transportadora manterá em seus veículos um livro de ocorrência, em local visível, rubricado e numerado em suas folhas pela fiscalização do Poder Concedente, à disposição dos usuários para consignarem suas sugestões ou reclamações, ou disponibilizará, em meio virtual, de fácil visualização e acessível ao público, um canal para manifestações com este mesmo fim.

Parágrafo único. Caso o meio virtual seja o único disponível à manifestação dos passageiros, na forma do *caput* deste artigo, o canal virtual pertinente deverá ser divulgado, pelo motorista ou pelos demais componentes da equipe de operação, antes do início da viagem.

Art. 2º Fica suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei nº. 28/2024, oriundo da Mensagem nº. 9200, de 18 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo.



Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.04.23 21:07:46 +01'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei nº. 28/2024, derivado da Mensagem 9200/2024, que “Altera a Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências”.

Observamos que a lei objeto da alteração apresenta relevantes dispositivos que facilitam a fiscalização do Poder Concedente, estabelecendo obrigações às empresas que, mediante licitação, prestarão um serviço de natureza e interesse públicos à população cearense. Como todo serviço dessa natureza, é necessário assegurar que a prestação vise o bem-estar dos usuários, assim como o respeito aos princípios da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ocorre que o art. 2º da propositura, em verdade, dificulta a fiscalização do Poder Público e, conseqüentemente, a transparência, uma vez que revoga uma série de dispositivos que colaboram com a atividade de controle. Com os artigos revogados, as transportadoras ficam dispensadas de uma série de obrigações: da apresentação mensal do quadro demonstrativo de passageiros - diminuindo a transparência a respeito da margem de lucro dessas empresas delegatárias do referido serviço público; da manutenção de livro de ocorrências, meio pelo qual os usuários poderiam fazer reclamações; da entrega semestral da relação de veículos componentes de sua frota ao Poder Concedente. Como consequência, revogam-se também todos os artigos que estabeleciam infrações administrativas a partir do não cumprimento das obrigações acima listadas.



O dever de transparência, na Administração Pública, é uma obrigação ética e moral com o cidadão. Ao pensar o conceito de um Estado Democrático de Direito, faz-se relevante lembrar que toda a máquina pública é sustentada e mantida em atividade com dinheiro vindo dos impostos dos contribuintes. Também nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor preconiza que as relações de consumo devem primar pela transparência, o que impõe às partes o dever de lealdade recíproca antes, durante e depois da negociação. Assim, a informação repassada ao consumidor integra o conteúdo do contrato e as cláusulas que impliquem restrição de direitos devem ser redigidas com destaque, de forma a permitir sua imediata compreensão.

A redação proposta não serve à modernização da norma anterior, visto que não acrescenta tecnologias de controle ou dispõe de novos mecanismos e estratégias de fiscalização. Ao contrário, o dispositivo apenas reduz a transparência na prestação do serviço, tanto em relação ao Poder Público (Poder Concedente) quanto ao usuário. Por essa razão, a fim de verdadeiramente modernizar a norma, sem esvaziar a transparência e os princípios do direito do consumidor, propomos a modificação do art. 21, o qual atualmente apresenta a seguinte redação:

Art. 21. A transportadora manterá em seus veículos um livro de ocorrência, em local visível, rubricado e numerado em suas folhas pela fiscalização do Poder Concedente, à disposição dos usuários para consignarem suas sugestões ou reclamações, e do pessoal de operação para registrar as ocorrências da viagem.

A efetividade do princípio da transparência se desdobra também no dever de haver informações claras nos contratos, assim como de facilitar os meios de manifestação do público, sempre prevalecendo o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, não sendo possível o retrocesso nessa matéria. Conforme o Código de Defesa do Consumidor:

CDC, Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores:



CDC, Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Portanto, entendemos que a redação atual já está em conformidade o ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito ao poder-~~de~~ver de fiscalização e aos direitos do consumidor, sendo necessária as mencionadas supressão e modificação.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.04.23 21:08:01 +01'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	30/04/2024 10:08:35	Data da assinatura:	30/04/2024 10:13:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº 9.200/2024 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 29/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/04/2024 11:32:50	Data da assinatura:	30/04/2024 11:37:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/04/2024

PROCURADORIA-GERAL

MENSAGEM Nº 9.200, DE 18 DE ABRIL DE 2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PROPOSIÇÃO Nº 29/2024

EMENTA:ALTERA A LEI N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOINTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

PARECER

DO PREAMBULO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, nos termos regimentais, o projeto de lei ordinária cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DA JUSTIFICATIVA

02. Na Justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, o Chefe do Executivo estadual discorre, abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposição, nos termos adiante transcritos:

(...)

A Lei Estadual n.º 18.628, de 18 de dezembro de 2023, criou o Programa Vai Vem Livre no âmbito do serviço regular de transporte de passageiros metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza, garantindo à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, observados o público-alvo e as regras específicas dispostas em regulamentação.

Segundo a referida Lei, para o atendimento de seus fins, o serviço, diferente do que ocorre na concessão ou na permissão, passa a ser prestado pelo Estado do Ceará, mediante a contratação de operadores, na forma da legislação. O Estado do Ceará, inclusive, já vem conduzindo procedimentos licitatórios nesse sentido.

Contudo, para dar segurança jurídica à execução do serviço pela nova modalidade, faz-se necessária a alteração da Lei Estadual n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

A intenção deste Projeto de Lei consiste, portanto, em promover adequações na referida legislação, nela **dispondo sobre a execução do serviço de transporte metropolitano por meio da contratação de prestadores de serviço**. Além disso, outras alterações são propostas no intuito de **suprimir da Lei em questão exigências operacionais não mais praticadas na atividade de regulação**.

(...) (grifos inexistentes no original)

03. Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

04. **É o relatório. Opina-se.**

DAS BREVES CONSIDERAÇÕES PERTINENTES

05. Compete ao Estado do Ceará, nos termos do art. 303 da Constituição Estadual, o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível de serviço apresentado.

06. No âmbito estadual, o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e os Terminais Rodoviários de Passageiros regem-se por intermédio da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

07. A presente proposta de lei ordinária desponta, portanto, com o desígnio de alterar a reportada legislação, especificamente para (i)dispor sobre a execução do serviço de transporte metropolitano por meio da contratação de prestadores de serviço e, além disso, (ii)suprimir da Lei em questão exigências operacionais não mais praticadas na atividade de regulação e (iii) criar cargos efetivos integrantes do cargo de pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados (ARCE) – temáticas de competência do Estado do Ceará e de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante demonstrar-se-á nas linhas que seguem.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I - DO PROCESSO LEGISLATIVO E DO PROJETO DE LEI

08. O processo legislativo compreende, nos termos do art. 58, inc. III da Constituição do Estado do Ceará, a elaboração de leis ordinárias.

09. Por intermédio do manuseio da presente propositura, o Governador do Estado, ora proponente, inicia, portanto, um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder executivo, tudo nas tenazes dos arts. 200, inc. II, alínea “b” e 209, inc. II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022).

10. Apercebe-se, assim, que o projeto de lei ordinária, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada.

II - DA COMPETÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

11. No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

12. Dessume-se, do enunciado da Lei Maior, que o projeto se insere na competência legislativa do Estado do Ceará, eis que a **matéria é relativa a direito administrativo e compete ao Estado do Ceará legislar sobre seu próprio quadro de pessoal e organização administrativa**, haja vista as prerrogativas de auto-legislação e auto-administração de cada ente político, inerentes ao pacto federativo brasileiro (art. 1º, art. 18, art. 25 e art. 60, §4º, I, da Constituição Federal).

13. Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

14. Noutro turno, no que concerne a iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

15. A proposta de lei em análise, uma vez que **permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente retratando sobre competências e criação de cargos, com reflexos orçamentários**

,coincide com as disposições contidas na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo a tais temas –CE/89, art. 60, inc. II e § 2º, alíneas “a”, “c” e “e”.

16. Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre os assuntos em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo, no presente caso – sendo, por conseguinte, em decorrência dos apontamentos constantes dos tópicos I, II e III supra, formalmente constitucional.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS / CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

17. Acerca do tema da proposição, destaque-se que a Constituição Estadual determina a responsabilidade de cada um dos entes federativos, impondo um regime de colaboração e cooperação, característico do federalismo solidário, e determinando que **o Estado deve explorar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros**. Senão, vejamos:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguinte princípios:

V - colaboração e cooperação com os demais entes que integram a Federação, visando ao desenvolvimento econômico e social de todas as regiões do país e de toda a sociedade brasileira;

XVIII - exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado;

18. Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil chancelou a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que é essencial compreender esse princípio como cláusula geral direcionada à efetivação dos direitos fundamentais (v. arts. 1º, inc. III e 3º, incs. I, III e IV da CF/88). Nessa perspectiva, a dignidade humana está intimamente ligada, também, a determinadas prestações materiais básicas, que devem ser asseguradas pelo Estado, sem as quais a vida digna restaria seriamente comprometida. A partir da percepção desses direitos mínimos desenvolve-se o conceito de **mínimo existencial**, o qual engloba direitos sociais básicos, essenciais e indispensáveis a uma existência digna, reforçando uma forte dimensão **prestacional** como **dever do Poder Público**. Nesse sentido, convém refletir que o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu um rol de **Direitos Sociais** assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos inexistentes no original)

18. Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática. Destarte, em assim agindo, o Chefe do Poder Executivo assume o protagonismo dos dispositivos constitucionais supracitados.

19. Apercebe-se, ademais, que a proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

20. Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

21. Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos supra relacionados.

CONCLUSÃO

22. As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento do transporte.

23. Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/04/2024 15:14:07	Data da assinatura:	30/04/2024 15:18:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00058/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	06/05/2024 15:52:36	Data da assinatura:	06/05/2024 15:57:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00058/2024
06/05/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 28/24		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	07/05/2024 11:06:03	Data da assinatura:	07/05/2024 11:10:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
07/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 28/2024

(oriunda da mensagem nº 9.200, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 28/2024, oriunda da Mensagem nº 9.200, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“A intenção deste Projeto de Lei consiste, portanto, em promover adequações na referida legislação, nela dispondo sobre a execução do serviço de transporte metropolitano por meio da contratação de prestadores de serviço. Além disso, outras alterações são propostas no intuito de suprimir da Lei em questão exigências operacionais não mais praticadas na atividade de regulação.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumprе ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

Dito isto, no que concerne a competência legislativa, os Estados regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Acerca do tema da proposição, destaque-se que a Constituição Estadual determina a responsabilidade de cada um dos entes federativos, impondo um regime de colaboração e cooperação, característico do federalismo solidário, e determinando que o Estado deve explorar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, como se observa o dispositivo transcrito abaixo:

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

V - colaboração e cooperação com os demais entes que integram a Federação, visando ao desenvolvimento econômico e social de todas as regiões do país e de toda a sociedade brasileira;

XVIII - exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado;

Portanto, a matéria em análise está inserida na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição deste Estado.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 28/2023, oriunda da Mensagem nº 9.200**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A. W.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/05/2024 09:19:25	Data da assinatura:	08/05/2024 09:24:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CVTDU		
Autor:	100078 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100078 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	08/05/2024 11:31:24	Data da assinatura:	08/05/2024 11:37:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
08/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Stuart Castro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM (Emenda Modificativa Nº 1/2024 e Emenda Supressiva e Modificativa Nº 2/2024).

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Henrique', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 28/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM 9.200 DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinator:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	08/05/2024 14:17:36	Data da assinatura:	08/05/2024 14:22:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

PARECER
08/05/2024

PARECER DA MENSAGEM 28/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem 28/2024, oriunda da mensagem 9.200 do Poder Executivo, o qual “ALTERA A LEI N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em parecer opinativo da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará manifestou-se favoravelmente à tramitação da mensagem em análise.

II - PARECER DO RELATOR

Trata-se da MENSAGEM Nº 28/2024, oriunda da Mensagem nº 9.200, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

Conforme esclarecido pelo parecer da Procuradoria, a matéria em apreciação encontra-se em perfeita sintonia com os ditames legais.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

Dito isto, no que concerne à competência legislativa, os Estados regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. In verbis:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Acerca do tema da proposição, destaque-se que a Constituição Estadual determina a responsabilidade de cada um dos entes federativos, impondo um regime de colaboração e cooperação, característico do federalismo solidário, e determinando que o Estado deve explorar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, como se observa o dispositivo transcrito abaixo:

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

V - colaboração e cooperação com os demais entes que integram a Federação, visando ao desenvolvimento econômico e social de todas as regiões do país e de toda a sociedade brasileira;

XVIII - exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado;

Diante do exposto, concluímos que a presente proposição encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba o nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino de forma **FAVORÁVEL** a regular tramitação da Mensagem 28/2023, oriunda da Mensagem 9,200 do Poder Executivo - Que altera a lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 28/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM 9.200 DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinator:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	08/05/2024 14:49:34	Data da assinatura:	08/05/2024 14:54:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

PARECER
08/05/2024

PARECER DA MENSAGEM 28/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem 28/2024, oriunda da mensagem 9.200 do Poder Executivo, o qual “ALTERA A LEI N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em parecer opinativo da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará manifestou-se favoravelmente à tramitação da mensagem em análise.

II - PARECER DO RELATOR

Trata-se da MENSAGEM Nº 28/2024, oriunda da Mensagem nº 9.200, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

Conforme esclarecido pelo parecer da Procuradoria, a matéria em apreciação encontra-se em perfeita sintonia com os ditames legais.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

Dito isto, no que concerne à competência legislativa, os Estados regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. In verbis:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Acerca do tema da proposição, destaque-se que a Constituição Estadual determina a responsabilidade de cada um dos entes federativos, impondo um regime de colaboração e cooperação, característico do federalismo solidário, e determinando que o Estado deve explorar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, como se observa o dispositivo transcrito abaixo:

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

V - colaboração e cooperação com os demais entes que integram a Federação, visando ao desenvolvimento econômico e social de todas as regiões do país e de toda a sociedade brasileira;

XVIII - exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado;

Diante do exposto, concluímos que a presente proposição encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba o nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Em relação emenda 01 somos de parecer CONTRÁRIO, pois a redução do percentual exigido de frota reserva estabelecido na mensagem reflete a evolução contínua do setor de transporte coletivo, impulsionada pela melhoria dos processos de manutenção e reposição de peças. A exigência de um número elevado de veículos em reserva acarreta um ônus significativo nos custos de prestação dos serviços, impactando diretamente no valor das passagens para os usuários.

É importante destacar que as empresas de transporte já estão sujeitas a uma série de penalidades caso não cumpram com suas obrigações, tais como a não realização das viagens programadas ou o descumprimento dos horários estabelecidos, bem como a ocorrência de defeitos ou avarias durante o deslocamento, ou ainda a má conservação dos veículos. Estas sanções já funcionam como incentivos poderosos para garantir a pontualidade e a qualidade dos serviços oferecidos.

Assim, considerando os avanços tecnológicos e operacionais no setor, é razoável revisar os requisitos de frota reserva, adequando-os à realidade atual. Uma frota reserva superestimada não se justifica mais diante das práticas modernas de gestão e manutenção, e sua redução permitirá uma alocação mais eficiente dos recursos, contribuindo para a otimização dos custos operacionais e, conseqüentemente, para a moderação dos preços das passagens.

Em relação a EMENDA 02 somos de parecer Favorável com modificação do Art. 1º e supressão do Art. 2º. A redação do art 1º da emenda que altera o art.21 da Lei 13.094/2001 fica com a seguinte redação:

“Art. 21. A transportadora manterá em seus veículos, em local visível, de fácil visualização e acessível ao público, à disposição dos usuários para consignarem suas sugestões ou reclamações, os canais de atendimento do serviço de ouvidoria da transportadora ou do sindicato ou federação ao qual essa esteja filiada, bem como os contatos dos canais de atendimento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.”

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino de forma FAVORÁVEL a regular tramitação da Mensagem 28/2024 oriunda da Mensagem 9,200 do Poder Executivo - Que altera a lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

Em relação às emendas somos de parecer contrário a Emenda 01 do Deputado Renato Roseno e Favorável a Emenda 02 com modificação do Art. 1º e supressão do Art. 2º também do Dep. Renato Roseno.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CVTDU		
Autor:	100078 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100078 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	08/05/2024 16:19:12	Data da assinatura:	08/05/2024 16:24:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/05/2024

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

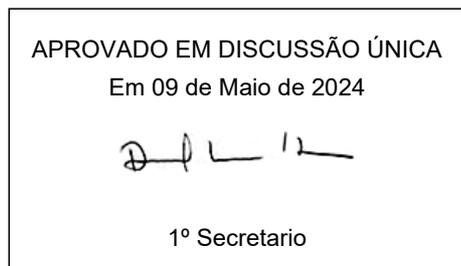
CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO, COM PARECER CONTRÁRIO À EMENDA N.º 1 E FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO E SUPRESSÃO À EMENDA N.º 2.

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Requerimento Nº: 3931 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa, nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo:

Projeto de Lei Complementar nº 05/2024 – oriundo da Mensagem nº 9.215 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, que dispõe sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde para o quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, assegura aos ACS's a opção pelo regime próprio de Previdência Social e dá outras providências.

Mensagem nº 23/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.195 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CearaPar e dá outras providências.

Mensagem nº 28/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.200 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

Mensagem nº 31/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.203 – Autoria do Poder Executivo – Cria e aumenta vantagens aos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica.

Mensagem nº 32/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.204 – Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 16.530, de 2 de abril de 2018, nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Mensagem nº 37/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.208 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 15.552, de 1º de março de 2014, para alteração e ampliação da composição do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará – CEPC e dá outras providências.

Requerimento Nº: 3931 / 2024

Justificativa:

As proposições indicadas requerem tramitação em regime de urgência dada sua extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERY

Requerimento Nº: 3931 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 09.05.2024

Data Leitura do Expediente: 09.05.2024

Data Deliberação: 09.05.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/05/2024 12:30:47	Data da assinatura:	09/05/2024 12:38:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDAS N.º 01 E 02.

Regime de Urgência: SIM: 09/05/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the signatory.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 28/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/05/2024 11:12:53	Data da assinatura:	10/05/2024 11:18:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
10/05/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 28/2024

(oriunda da mensagem nº 9.200, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 28/2024, oriunda da Mensagem nº 9.200, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“A intenção deste Projeto de Lei consiste, portanto, em promover adequações na referida legislação, nela dispendo sobre a execução do serviço de transporte metropolitano por meio da contratação de prestadores de serviço. Além disso, outras alterações são propostas no intuito de suprimir da Lei em questão exigências operacionais não mais praticadas na atividade de regulação.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 30 de abril de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comentário, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O Projeto de Lei proposto para o sistema de transporte rodoviário intermunicipal no Ceará é de suma importância. Ele exige que as transportadoras sejam mais transparentes, apresentando documentos necessários quando solicitados. A introdução de uma tolerância de 15 minutos para a chegada dos ônibus visa reduzir atrasos e melhorar a pontualidade. Por fim, a criação de novos cargos na Agência Reguladora (ARCE) fortalece a capacidade de supervisão e regulação do setor, garantindo que os padrões sejam cumpridos e que os interesses dos usuários sejam protegidos.

SOBRE AS EMENDAS:

A EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, não merece prosperar, pois a redução do percentual exigido de frota reserva estabelecido na Mensagem reflete a evolução contínua do setor de transporte coletivo, impulsionada pela melhoria dos processos de manutenção e reposição de peças. A exigência de um número elevado de veículos em reserva acarreta um ônus significativo nos custos de prestação de serviços, impactando diretamente no valor das passagens para os usuários.

Já A EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA N° 02/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, merece prosperar. No entanto, faz-se necessário modificar o art. 1º e suprimir o art. 2º da emenda, ficando a sua redação como se segue:

Art. 1º ...

Art.21 A transportadora manterá em seus veículos, em local visível, de fácil visualização e acessível ao público, à disposição dos usuários para consignarem suas sugestões ou reclamações, os canais de atendimento do serviço de ouvidoria da transportadora ou do sindicato ou federação ao qual essa esteja filiada, bem como os contatos dos canais de atendimento da agência reguladora de serviços públicos delegados do Estado do Ceará.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à MENSAGEM N° 28/2024, oriunda da Mensagem n° 9.200, proposta pelo Poder Executivo, **PARECER CONTRÁRIO** à EMENDA N° 01/2024, e **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 1º E SUPRESSÃO DO ART 2º** à EMENDA N° 02/2024.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is written in a cursive style with a prominent initial 'R' and a final flourish.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CATSP E COFT		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/05/2024 10:12:43	Data da assinatura:	15/05/2024 10:17:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/05/2024

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO ROLATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/05/2024 10:57:45	Data da assinatura:	15/05/2024 11:02:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. SUPRESSIVA e MODIFICATIVA Nº02/2024.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 09/05/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 02/2024 À MENSAGEM Nº 28/2024, ORIUNDA DA MENSAG		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/05/2024 15:02:19	Data da assinatura:	15/05/2024 15:07:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
15/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 02/2024 À MENSAGEM Nº 28/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.200, PROPOSTA PELO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 02/2024**, de autoria do Deputado Renato Roseno, à MENSAGEM Nº 28/2024, oriunda da Mensagem nº 9.200, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

Cumprido esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

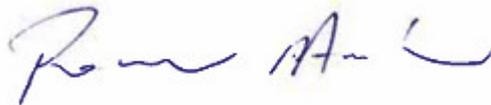
(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda ora examinada.

A EMENDA SUPRESIVA E MODIFICATIVA N° 02/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, merece prosperar, pois busca aperfeiçoar o texto da mensagem em questão, já havendo alteração nas comissões de mérito. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais à aludida emenda.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA N° 02/2024**, de autoria do Deputado Renato Roseno, à MENSAGEM N° 28/2024, oriunda da Mensagem n° 9.200, proposta pelo Poder Executivo, **APRESENTAMOS PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/05/2024 16:24:11	Data da assinatura:	15/05/2024 16:29:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APOVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D L 12', is centered on the page.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	27/05/2024 09:28:17	Data da assinatura:	27/05/2024 11:03:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
27/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E CINCO

ALTERA A LEI N.º 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam alterados o art. 19, inciso IX, o art. 21, o *caput* do art. 25 e o art. 31 da Lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, acrescentando-lhe também os §§ 9.º e 10 ao art. 4.º e o inciso X ao art. 30, conforme a seguinte redação:

“Art. 4.º

.....
§ 9.º Legislação própria poderá autorizar o Poder Executivo a explorar diretamente o Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, por meio da contratação, mediante licitação, na modalidade concorrência, de prestadores do correspondente serviço, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§ 10. A prestação dos serviços contratados na forma do § 9.º deste artigo reger-se-á segundo as normas dispostas em edital de licitação, observadas a regulamentação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce e, no que couber, as disposições desta Lei.

.....
Art. 19.

.....
IX – exibir à fiscalização do Poder Concedente, exercida diretamente ou por meio dos órgãos e das entidades delegadas, quando solicitado, ou entregar, contrarrecibo, os documentos do veículo e outros que forem exigíveis;

.....
Art. 21. A transportadora manterá em seus veículos, em local visível, de fácil visualização e acessível ao público, à disposição dos usuários para consignarem suas sugestões ou reclamações, os canais de atendimento do serviço de ouvidoria da transportadora ou do sindicato ou federação ao qual essa esteja filiada, bem como os contatos dos canais de atendimento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.

.....
Art. 25. Fica estabelecida uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo ao ponto inicial da linha.

.....
Art. 30.

.....
X – ônibus interurbano misto – leito/executivo.
.....



Art. 31. A frota de cada transportadora deverá ser composta de veículos, em número suficiente para a prestação do serviço, conforme fixado no respectivo edital de licitação, mais a frota reserva, equivalente ao mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 10% (dez por cento) da frota operacional.” (NR)

Art. 2.º Ficam criados 6 (seis) cargos efetivos de Analista de Regulação, integrantes da carreira de Analista de Regulação do quadro de pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce, em adição àqueles previstos nas Leis n.º 13.743, de 29 de março de 2006, e n.º 14.405, de 8 de julho de 2009.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce, ficando o provimento dos cargos criados no *caput* condicionado à suficiência orçamentária e à disponibilidade financeira.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de maio de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
02.061.192 - EXCELÊNCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 11478 - Reforma e Adequação de Bens Imóveis - FERMOJU (1.º Grau)	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	1.759.1200070	1	4.000.000,00
02.061.192 - EXCELÊNCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 11755 - Construção de Unidade Judiciária-FERMOJU (2.º grau)	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	1.759.1200070	1	13.000.000,00
TOTAL DO ANEXO II - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS					17.000.000,00

*** ** *

LEI Nº18.845, de 05 de junho de 2024.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Serão incluídas, na Lei n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – LOA 2024, 6 (seis) ações orçamentárias para pagamento do benefício especial da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, do Ministério Público do Estado do Ceará, do Poder Executivo do Estado do Ceará, do Poder Judiciário do Estado do Ceará e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em conformidade com o art. 28, § 6.º, incisos I e X, da Lei Complementar Estadual n.º 123, de 16 de setembro de 2013.

Art. 3.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de Superávit Financeiro do Exercício Anterior, na forma do art. 43, §1.º, inciso I, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por decreto, desde que observado o disposto no caput do art. 7.º da Lei n.º 18.664, de 28/12/2023 (D.O.E. 29/12/2023) – Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 05 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO DA LEI Nº18.845 DE 05 DE JUNHO DE 2024

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 120.000,00

ANEXO ÚNICO – SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
46200009 - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ					120.000,00
46200009 - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ					120.000,00
28.846.427 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO					27.000,00
20195 - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	27.000,00
28.846.427 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO					16.000,00
20196 - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	16.000,00
28.846.427 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO					20.000,00
20200 - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	20.000,00
28.846.427 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO					17.000,00
20202 - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	17.000,00
28.846.427 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO					20.000,00
20203 - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	20.000,00
28.846.427 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO					20.000,00
20210 - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ	15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	20.000,00
TOTAL DO ANEXO ÚNICO - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS					120.000,00

*** ** *

LEI Nº18.847, de 05 de junho de 2024.

ALTERA A LEI Nº13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ..

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados o art. 19, inciso IX, o art. 21, o caput do art. 25 e o art. 31 da Lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, acrescendo-lhe também os §§ 9.º e 10 ao art. 4.º e o inciso X ao art. 30, conforme a seguinte redação:

“Art. 4.º

§ 9.º Legislação própria poderá autorizar o Poder Executivo a explorar diretamente o Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, por meio da contratação, mediante licitação, na modalidade concorrência, de prestadores do correspondente serviço, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§ 10. A prestação dos serviços contratados na forma do § 9.º deste artigo reger-se-á segundo as normas dispostas em edital de licitação, observadas a regulamentação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce e, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 19.

IX – exibir à fiscalização do Poder Concedente, exercida diretamente ou por meio dos órgãos e das entidades delegadas, quando solicitado, ou entregar, contrarrecibo, os documentos do veículo e outros que forem exigíveis;

Art. 21. A transportadora manterá em seus veículos, em local visível, de fácil visualização e acessível ao público, à disposição dos usuários para consignarem suas sugestões ou reclamações, os canais de atendimento do serviço de ouvidoria da transportadora ou do sindicato ou federação ao qual essa esteja filiada, bem como os contatos dos canais de atendimento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.

Art. 25. Fica estabelecida uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo ao ponto inicial da linha.

Art. 30.

X – ônibus interurbano misto – leito/executivo.

Art. 31. A frota de cada transportadora deverá ser composta de veículos, em número suficiente para a prestação do serviço, conforme fixado no respectivo edital de licitação, mais a frota reserva, equivalente ao mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 10% (dez por cento) da frota operacional.” (NR)

Art. 2.º Ficam criados 6 (seis) cargos efetivos de Analista de Regulação, integrantes da carreira de Analista de Regulação do quadro de pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce, em adição àqueles previstos nas Leis n.º 13.743, de 29 de março de 2006, e n.º 14.405, de 8 de julho de 2009.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce, ficando o provimento dos cargos criados no caput condicionado à suficiência orçamentária e à disponibilidade financeira.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

